



Acórdão 00429/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 01056/2021-7

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: LASTENIO LUIZ CARDOSO

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – PM BAIXO GUANDU -
PCM MÊS 13/2020 - CONSIDERAR SANEADA A
OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA –
DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM, atinente ao mês de **13/2020**, da **Prefeitura Municipal de Baixo Guandu**, sob a responsabilidade do Senhor **Lastênio Luiz Cardoso**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00193/2021-3 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

Por meio do Protocolo 04140/2021-9, o gestor apresentou defesa referente ao **Auto de Infração Eletrônico, consubstanciado na Resposta de Comunicação 00138/2021-4**.

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 00934/2021-8 (Evento 06)**, a Área Técnica destacou que, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da PCM de **13/2020**, e, considerando que, em sua análise, não ficou caracterizado que os responsáveis não tenham concorrido para o atraso na entrega da PCM, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00193/2021-3**, com a aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 01086/2021-2 (Evento 10)**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou o posicionamento da área técnica.

É o relatório.

V O T O

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

1.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratando-se os autos de omissão na Prestação de Contas Mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa nº 68/2020 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a prestação de contas mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado a Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês **13/2020**, até o prazo limite de **10/02/2021**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00193/2021-3 – Auto de Infração Eletrônico (Evento 02)** e o Documento Único de Arrecadação – DUA (Evento 03), vejamos:



TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00193/2021-3

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: Prestação de Contas Mensal

PERÍODO: Mês 13 de 2020

UNIDADE GESTORA: 011E0700001 - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

RESPONSÁVEL: LASTENIO LUIZ CARDOSO

C.P.F.: 579.436.807-15 INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado

TIPIFICAÇÃO LEGAL: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 7º, inciso V da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020

MULTA: R\$ 1.000,00 (mil reais)

EXPEDIÇÃO: 11/02/2021

VENCIMENTO: 26/02/2021

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (**cinquenta por cento**) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Auditor de Controle Externo
Secretário Geral de Controle Externo

Notas: 1 – Após a ciência do Termo de Notificação Eletrônico, o Documento Único de Arrecadação (DUA) será emitido com 50% de desconto sobre o valor original, disponibilizado no CidadES e encaminhado por meio de correio eletrônico para o endereço do responsável cadastrado no sistema.

2 – A defesa poderá ser apresentada por meio de protocolo eletrônico, observando o disposto na Instrução Normativa 61, de 26 de maio de 2020, indicando o assunto “Defesa de Auto de Infração” e referenciando a identificação do número do Termo de Notificação Eletrônico.

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 00193/2021-3 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), que o gestor tomou ciência em **11/02/2021**, data esta considerada como do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da prestação de contas em apreço.

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00934/2021-8 (Evento 06)**, em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PM Baixo Guandu, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 13/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão

somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00193/2021-3**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 01086/2021-2**, anuiu ao posicionamento da Área Técnica.

Ultrapassada esta fase passo à análise do mérito.

1.2 DO MÉRITO:

Verifica-se dos autos, que em atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico **00193/2021-3** – Auto de Infração Eletrônico (Evento 02), o senhor **Lastênio Luiz Cardoso** apresentou suas razões de justificativas e documentos, conforme arquivo **Resposta de Comunicação 00138/2021-4**.

Por sua vez, a subscritora da **Instrução Técnica Conclusiva 00934/2021-8** assim se manifestou, *in verbis*:

(...)

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 8º da Instrução Normativa 68/2020.

Das justificativas apresentadas, verifica-se que o gestor alega que é a falha, no sistema do TCEES, relacionada ao processamento das informações encaminhadas, o motivo ensejador do atraso na entrega da PCM.

Pois bem.

O município de Baixo Guandu é administrativamente desconcentrado, possui sete unidades gestoras com ordenação de despesas cadastradas no sistema CidadES: Câmara, SAAE, Fundo de Saúde, Secretarias de Obras, Educação, Administração e Finanças, Assistência Social.

Tendo em vista tais características, o prefeito municipal não ordena despesas e é responsável pela UG consolidadora, unidade que apenas integra os dados e informações das unidades gestoras retro citadas. Nesse modelo, é necessário que todos os ordenadores de despesas do município encaminhem e homologuem suas prestações de contas para então ser gerada a PCM da UG Consolidadora Prefeitura.

Tendo em vista tal metodologia de recepção das PCM, os prazos regulamentares de homologação (entrega) são distintos: para as unidades gestoras, o mês 13/2020 encerrou-se em 05/02/2021 e para a UG consolidadora, o prazo de homologação encerrou-se no dia 10/02/2021. Portanto, claro está que a homologação tempestiva da PCM do prefeito (UG Consolidadora), objeto destes autos, depende do cumprimento do prazo de envio e homologação pelas unidades gestoras do município.

Nesse sentido, verificou-se que a UG Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu fez sua primeira tentativa de submissão dos dados ao sistema do TCEES em 05/02/2021 às 21:08:05, ou seja, no dia do vencimento e quando já encerrado o expediente.

Por ter apresentado erro a remessa foi cancelada, e novo encaminhamento se deu no mesmo dia, às 23:55:07. Observou-se que já não era possível a homologação tempestiva da PCM desta UG, uma vez que o resultado do processamento, conforme rodapé do Balanço Orçamentário, rompeu o dia seguinte, 06/02/2021:



BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL



ENTE: Baixo Guandu

UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2020


RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Em R\$			
	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO (d)=(a-b)
RECEITAS CORRENTES (I)	82.322.400,00	82.863.198,81	86.080.891,17	2.377.394,88
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.483.900,00	7.483.900,00	8.491.428,08	1.007.528,08
Impostos	6.211.200,00	6.211.200,00	7.902.131,29	1.690.931,29
Taxas	1.272.700,00	1.272.700,00	589.297,77	-683.402,23
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições	8.200.000,00	8.200.000,00	8.898.670,41	788.670,41
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	3.200.000,00	3.200.000,00	3.693.670,41	493.670,41
Receita Patrimonial	873.600,00	873.600,00	888.844,10	15.244,10
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	140.000,00	140.000,00	144.223,57	4.223,57
Valores Mobiliários	733.500,00	733.500,00	62.120,53	-111.379,47
Delegação de Serviços Públicos mediante Concessão, Permissão, autorização ou Licença	0,00	0,00	0,00	0,00
Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00
Exploração do Patrimônio Intangível	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão de Direitos	0,00	0,00	660.000,00	660.000,00
Densão Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.090.000,00	1.090.000,00	73.443,38	-1.016.556,62
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	1.090.000,00	1.090.000,00	73.443,38	-1.016.556,62
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços e Atividades Referentes à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços e Atividades Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	48.372.000,00	48.702.898,81	50.912.822,48	2.540.822,48
Transferências de União e Suas Entidades	25.828.000,00	26.158.898,31	31.613.763,28	5.454.898,31
Transferências dos Estados e do DF e Suas Entidades	22.210.000,00	22.210.000,00	19.298.859,21	-2.911.140,79
Transferências dos Municípios e Suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00


06/02/2021 00:01

1 de 5


Conforme já informado pelo próprio interessado, o processamento da PCM da UG Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu, encaminhado em 05/02/2021 às 23:55:07, apresentou divergência. Tal divergência impactou na UG Consolidadora, encaminhada no dia 05/02/2021 às 21:32:25.

Para evitar que o erro ocorrido na Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu acarretasse em atraso da entrega da UG Consolidadora, os responsáveis tiveram 5 dias para tomar as providências pertinentes. Porém, a solicitação de verificação à equipe do TCEES foi efetuada pelos interessados apenas às 23:39 de 10/02/2021, ou seja, 21 minutos antes de encerrar o prazo de homologação da UG Consolidadora, conforme se demonstra:

10-02-2021 23:39  Balanço Financeiro 2020.pdf (application/pdf)


Paulo Giannett Magro i

10-02-2021 23:39 Chamado# descrição 17100


Paulo Giannett Magro i

prestação de contas mes 13
Município de Baixo Guandu UG 011E0700001
Tel 27 999252060 - Paulo

Solicito verificar inconsistência no valor dos restos a pagar processados da UG consolidadora, uma vez que no sistema cidadES o valor consta R\$ 357.978,57 enquanto no sistema da Prefeitura o valor é de R\$ 358.344,81 no balanço Financeiro em 31/12/2020, apontando uma diferença de R\$ 366,24.

Esse valor refere-se a inscrição de um Restos a pagar processado do empenho 1095 registrado na UG Secretaria de Administração e Finanças.

Pelo histórico apresentado, em nossa opinião não é possível o deferimento da solicitação do prefeito, uma vez que **não ficou caracterizado que os responsáveis pelo município não tenham concorrido para o atraso** na entrega da PCM.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00193/2021-3 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 13/2020 findou em 10/02/2021, sendo que em **11/02/2021** o gestor

subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00193/2021-3 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **26/02/2021**.

De acordo com o sistema CidadES, a PCM foi entregue em 12/02/2021 às 09:32, ou seja, em atraso, e deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao Termo de Notificação Eletrônico 00193/2021-3.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00193/2021-3 – Auto de Infração Eletrônico, identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, e consta da IN 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3366019648), com vencimento

em 26/02/2021.

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://e-dua.sefaz.es.gov.br>. The page title is "sefaz- e-dua" and the subtitle is "Sistema Eletrônico de Emissão do DUA - Documento Único de Arrecadação". The interface is in Portuguese and displays the following information:

DUA N°:	3366019648
Orgão:	Tribunal de Contas
Área:	Multas
Serviço:	Multas
Pagamento de:	867-2 - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
Info. Complementares:	DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, paragrafo 3, da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020.
Emitido em:	11/02/2021 às 12:32:06
Data de Vencimento:	26/02/2021
Data para Pagamento:	26/02/2021
Situação:	Pagamento ainda não consta no Banco de Dados da SEFAZ-ES.
Origem do Débito:	
Situação do Débito:	0-0

On the left side, there are navigation menus for "PAGAMENTOS" (including Auto de Infração, Aviso de Cobrança, Dívida Ativa, etc.) and "SERVIÇOS" (including Consulta Pagamento, Procurar Taxas, etc.). At the bottom, there is a search bar and a taskbar with system icons and the date 16/03/2021.

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020.

Inicialmente, cabe esclarecer que a IN 43/2017 foi revogada pela IN 68/2020, de 08 de dezembro de 2020, instrução técnica que passa a reger as normas de apresentação da prestação de contas anual, prestação de contas mensal, remessas de dados, informações e demonstrativos sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial, gestão fiscal e previdenciária, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **com produção de seus efeitos a partir de 01.01.2021.**

Observa-se, que o artigo 9º A, § 1º, inciso II, da IN 43/2017, foi reproduzido na forma do art. 28 da IN 68/2020, passando a vigorar com a seguinte redação, senão vejamos:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

Da análise da redação do art. 28 da Instrução Normativa 68/2020, verifico que o auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas naquela norma regulamentar. O inciso IV do § 2º estabelece ainda que constará do auto de infração eletrônico notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

O mesmo normativo estabelece ainda em seu artigo 28, § 4º, que a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto, enquanto o § 5º determina que apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

Pois bem.

Da análise dos autos, observo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Prestação de Contas Mensal – PCM de 13/2020**.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, contudo vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

Assim, tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação**

Eletrônico 00193/2021-3 venceu em 26/02/2021, constato do Sistema CidadES, que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, intempestivamente, ou seja, em 12/02/2021**, a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês **13/2020**, conforme a seguir:

23/03/2021

Prestação de contas mensal

**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

UNIDADE GESTORA:	011E0700001 - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
MÊS REFERÊNCIA:	13
ANO REFERÊNCIA:	2020

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 12/02/2021 09:32:42, sendo considerada entregue nesta data.

23/03/2021 11:27:08

No caso concreto, observo que a regularização da remessa aconteceu somente após a subscrição do Termo de Notificação Eletrônico 000213/2021-7 – Auto de Infração Eletrônico, em 11/02/2010, que fixou prazo para o regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor, a vencer em 26/02/2021.

Ocorre que, **em razão do envio da folha de pagamento mensal em apreço, mesmo que intempestivamente, e pelo fato de a regularização ter ocorrido antes de vencido o prazo estabelecido para o pagamento da multa ou a apresentação de defesa, isto é, na data de 12/02/2021, entendo que houve o saneamento da omissão.**

Apesar disso, verifico que o responsável não recolheu a importância devida referente ao auto de infração aplicado, **porém, apresentou defesa para justificar o atraso.**

Constato que a Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

(...)

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;
– g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Entendo pertinente, de mais a mais, em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao vertente – de omissão no envio de Prestação de Contas Mensal –, optou por afastar a aplicação da multa e arquivar o Auto de Infração, em razão das circunstâncias do caso concreto, adotando o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Sendo assim, acato as alegações de defesa com relação ao atraso no envio e homologação da remessa, e **observo que o atraso foi de apenas 02 dias, e em consulta ao CidadES, verifico que as remessas referentes aos meses 08, 09, 10, 11 e 12/2020 bem como da abertura e meses 01 e 02/2021 foram enviadas dentro do prazo previsto.**

Além disso, **por estarmos passando por uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), cujos efeitos afetam diretamente o acesso e realização dos**

serviços públicos, frente as restrições estabelecidas diante da possibilidade de contágio e disseminação do vírus, entendendo ser razoável o afastamento da aplicação de multa.

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-429/2021 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 13/2020, da **Prefeitura Municipal de Baixo Guandu**;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. Lastênio Luiz Cardoso, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

1.3. DETERMINAR ao senhor **Lastênio Luiz Cardoso**, ou quem vier sucedê-la, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões